CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO 2156/12. PLE Nº 38/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que estabelece incentivo para adequação e conclusão de prédios inacabados no Centro Histórico.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso VIII, é da competência do Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso.

A Lei Orgânica constitucional dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território e define como objetivo do planejamento do desenvolvimento a preservação do patrimônio paisagístico (arts. 8º, incisos X e XI, e 209, inciso IV).

A matéria objeto do projeto de lei em exame está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 7º da proposição, por consubstanciar imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, at. 2º).

É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins. Em 15 de março de 2.013.

> Claudio Roberto Velasquez Procurador-Geral-OAB/RS 18.594